



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.006319/00-05
Recurso n° 137029 Embargos
Acórdão n° **3403-001.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOUZA & LARA LTDA.

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01/01/1993 a 31/07/1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada a omissão na decisão anterior, rejeita-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaração. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 28/05/2012

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do r. Acórdão nº 202.19.358 de 7 de outubro de 2008, alegando, para tanto, que o julgado ultrapassou os limites da postulação, decidindo questões não suscitadas pela Recorrente cuja iniciativa é sempre da Interessada, transcreveu a ementa:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL”.

EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº. 49/95.

“Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, formulado antes do prazo de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº. 49, do Senado Federal, há de se manter afastada a decadência, devendo ser calculado o crédito mediante as normas da base de cálculo apurada com a semestralidade (0,75% do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária)”.

“Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, opera-se o efeito “ex tunc””.

“SÚMULA DO CC. Nº 11. SEMESTRALIDADE”.

“A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

A irresignação demonstrada no recurso centra-se no ponto de que a decisão determinou o modo pelo qual deva ser apurada a contribuição no período, cujo critério é a semestralidade, acena que essa matéria não foi ventilada no recurso voluntário.

Diz a Fazenda Nacional: “O colegiado, por unanimidade de votos, decidiu que o indébito deve ser apurado segundo o critério da semestralidade da base de cálculo. Esta matéria, no entanto, não foi objeto de insurgência pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário. Com base nisso, deixou a Câmara de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor. Portanto, verifica-se, data vênia, que houve omissão do r. acórdão, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

A irresignação demonstrada pela Fazenda Nacional não prospera.

A Administração deixou de reconhecer o direito de restituição/compensação ao contribuinte sob alegação de que o direito teria sido alcançado pelo Instituto da Decadência. Essa Turma ao tomar conhecimento do recurso voluntário afastou alegada decadência em

Processo nº 13807.006319/00-05
Acórdão n.º **3403-001.578**

S3-C4T3
Fl. 2

decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2449, decidiu que nesse período se aplicava as disposições da Lei Complementar nº 7/70.

É de conhecimento comum que a semestralidade é inerente ao cálculo pela sistemática da Lei Complementar nº. 7/70.

Essa razão de decidir encontra implícita, pois diante da invalidade dos referidos decretos, se reconheceu que aplicava ao caso a Lei Complementar nº 7/70 com a observância da Súmula nº 11 do 2º Conselho de Contribuinte.

Ao contrário do que a firma a Embargante, a decisão deu contorno acertado nos limites em que foi proposta, de modo que, não vislumbro a omissão apontada.

Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito os embargos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho